



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Parecer da FENPROF

Projeto de Decreto-Lei que aprova normas complementares ao regime de transição dos leitores (Versão de 5 de julho)

- Apreciação na generalidade

Após um longo processo reivindicativo liderado pela FENPROF, parece, finalmente, estar próxima uma resposta ao gravíssimo problema de precariedade que afeta os/as leitores/as das universidades portuguesas, docentes que, em alguns casos, têm mais de vinte anos de reconhecido serviço de elevada qualidade. É lamentável o atraso com que se chega a este momento, aparentemente final da negociação, pois o arrastamento do problema teve e continua a acarretar fortíssimos prejuízos para muitos/as leitores/as, para além de um desgaste psicológico continuado que tem, na origem, a incerteza em relação ao seu futuro, dada a situação de extrema precariedade em que se encontram estes profissionais.

Esta nova versão do projeto de decreto-lei contém alguma evolução em relação a versões anteriores, refletindo aproximações às posições que foram apresentadas pela FENPROF, resultado de um processo negocial em que cada parte teve em consideração os argumentos defendidos pela outra e, principalmente, relevou a necessidade de encontrar resposta para o problema em causa. Porém, para a FENPROF esta versão do projeto de decreto-lei continua a apresentar algumas insuficiências, que pretende colmatar com a apresentação de propostas, em sede de especialidade, que, em nossa opinião, contribuirão para que se superem. Todavia, a FENPROF regista positivamente o facto de, finalmente, haver uma solução que, podendo melhorar, é já aceitável, como resposta ao problema gravíssimo de emprego que afeta estes profissionais.

Do contacto direto com os/as leitores/as das universidades portuguesas, em reuniões realizadas nas suas instituições e outras, e dos contributos dos/das colegas leitores/as que são dirigentes dos Sindicatos de Professores da FENPROF resultam as propostas de especialidade que, a seguir, se apresentam.

- Apreciação na especialidade

O diploma em negociação prevê e a FENPROF avalia positivamente:

- A abertura, ainda este ano, de concurso para todos os leitores que já são possuidores de doutoramento, para ingresso na carreira na categoria de Professor Auxiliar;
- A abertura de concurso, no prazo de sete anos, a contar da sua data de entrada em vigor deste Decreto-Lei, para os leitores que ainda não são doutorados, mas, entretanto, venham a obter a qualificação de referência prevista no ECDU;
- A não obrigatoriedade de realização de doutoramento como requisito para a prorrogação dos contratos, estando, no entanto, os leitores sujeitos à cessação do seu contrato ao fim de seis

anos. Importa referir que, neste caso, os leitores terão direito à indemnização por caducidade do contrato, bem como a subsídio de desemprego;

- A criação de um mecanismo de concurso que salvaguarda o direito ao vínculo dos Leitores que já se encontravam no sistema em 2009;
- A criação do número de lugares igual ao número de leitores que se encontram abrangidos pelas normas a aprovar;
- Que sejam abrangidos os leitores que se encontram contratados em regime de tempo parcial, desde que se encontrassem no sistema em 2009;
- A inclusão de leitores contratados, ainda que transitoriamente, noutras categorias profissionais, nos termos do ECDU, ou que exerceram as funções de leitor em mais do que uma instituição de ensino superior.

Contudo, como já referido anteriormente, o **Decreto-Lei tem lacunas** que, a não serem superadas, acabarão por não dar resposta a todos os problemas identificados ou, mesmo, darem origem a situações litigiosas, que não são desejáveis, pelo que se apresentam as seguintes alterações ao articulado:

- Artº 2.º - Âmbito subjetivo de aplicação:
 - No preâmbulo do artigo deverá ser acrescentado: *“(LGTFP) ou qualquer outra modalidade de contratação específica da natureza da instituição”*. Assim o preâmbulo fica com a seguinte redação: ***“São abrangidos pelo presente Decreto-Lei os docentes que exerciam as funções de leitor em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, na sua redação atual, e que mantenham, desde essa data até ao ano letivo de 2018-2019, inclusive, o exercício de funções docentes em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo (LGTFP) ou qualquer outra modalidade de contratação específica da natureza da instituição”***.
- Artº 3.º - Prorrogação de contratos:
 - No ponto 1 deve retirar-se a expressão *“tendo em vista a obtenção do grau de doutor pelos respetivos titulares”*. Assim este ponto deverá ficar com a seguinte redação: ***“Os contratos a termo resolutivo certo, nos termos dos quais os docentes não doutorados, abrangidos pelo presente Decreto-Lei, desempenham funções são sucessiva e automaticamente prorrogados por períodos de um ano, até ao máximo de seis.”***
 - No ponto 4 deve acrescentar-se *“No caso de o contrato atual ser a tempo parcial, por força do ECDU (artº 33º), a prorrogação deve ocorrer em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva”*. Assim este ponto fica com a seguinte redação ***“O desempenho de funções ao abrigo das prorrogações referidas nos números anteriores observa, até ao final, o regime ao abrigo do qual os docentes exercem funções no ano letivo de 2018-2019. No caso de o contrato atual ser a tempo parcial, por força do ECDU (artº 33º), a prorrogação deve ocorrer em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva”***.
- Artº 5.º - Procedimentos concursais:
 - No ponto 2 deve substituir-se o termo *“prazo”* por ***“decurso”***, bem como acrescentar-se: *“e que tenham, entretanto, concluído o doutoramento”*. Assim este ponto deverá ficar com a seguinte redação: ***“No decurso de sete anos após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei, cada instituição de ensino superior deve abrir procedimento concursal para recrutamento de professores auxiliares na área***

disciplinar em que se integram os respetivos docentes abrangido pelo presente Decreto-Lei, em número não inferior ao número destes docentes não doutorados à data de entrada em vigor do presente Decreto-Lei e que tenham, entretanto, concluído o doutoramento”.

- No ponto 4, alínea a), deve acrescentar-se: “*ou outras disciplinas relacionadas com línguas vivas nos termos do ponto 3 do artigo 8º do ECDU*”. Assim, este ponto deverá ficar com a seguinte redação: “**Apreciação e discussão do currículo do candidato, incidindo especialmente sobre a respetiva experiência pedagógica e atividades relevantes de formação e regência de disciplinas de línguas vivas ou outras disciplinas relacionadas com línguas vivas nos termos do ponto 3 do artigo 8º do ECDU**”.

- Introdução de um novo artigo - *Aquisição de habilitações* - com o seguinte texto:

1 – As instituições de ensino superior devem promover a criação de condições para apoiar o processo de qualificação dos seus docentes integrados em programas de doutoramento.

2 – Sem prejuízo de outras modalidades, o apoio a que se refere o número anterior reveste a forma de dispensa de serviço por 6 semestres e a isenção de propinas sempre que o leitor integre o programa de doutoramento da sua instituição.

Lisboa, 11 de Julho de 2019

O Secretariado Nacional